



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**LEI MUNICIPAL Nº 903/2019
DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

“DEFINE O CONCEITO DE “LOCAL” E “REGIONAL” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E BUSCA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE COMPRA DIRETA DA PREFEITURA DE VALE DO ANARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º – Fica para efeito de aplicação do §3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123 que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo Primeiro. Define-se como empresa de pequeno porte com sede **local**, toda e qualquer empresa enquadrada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 que possua registro de sede e funcionamento no território do Município de Vale do Anari.

Parágrafo Segundo. Define-se como Empresa de Pequeno Porte com sede **regional**, toda e qualquer empresa enquadrada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 que possua registro de sede e funcionamento nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Theobroma, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Ji Paraná e Ariquemes.

Artigo 2º – Fica definido o critério de preferência pela empresa com sede local, em caso de concorrência equiparada com empresa regional em procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta com dispensa de certame.

Parágrafo Único. O critério a que se refere o caput só terá aplicação na hipótese prevista pelo § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, não se aplicando caso haja mais vantagem para administração municipal com a contratação de empresa fora dos conceitos estipulados no artigo primeiro.

Artigo 3º - Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 47, da Lei Complementar n.º



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão priorizar a contratação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas local e regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – A prioridade para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas no município de Vale do Anari;

II – Não existindo microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas no município de Vale do Anari, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste artigo, a prioridade será dada aos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares regionais.

Parágrafo Único. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

Artigo 4º - Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; e

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.

Anildo Alberton
Prefeito